



REFLEXÕES SOBRE A DESOBEDIÊNCIA CIVIL: ANÁLISE SOBRE SUA FORMAÇÃO CONCEITUAL PARA O EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO DIREITO DE CONTESTAÇÃO

Reflections on civil disobedience: analysis on its conceptual formation for the legitimate exercise of the right of contest

Bruno Leitão

Centro Universitário CESMAC, Maceio, AL, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9699629460607799> ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-7556-2348>

E-mail: brunoleitao.adv@hotmail.com

Trabalho enviado em 09 de março de 2022 e aceito em 28 de julho de 2021



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 16, N.01., 2023, p. 169-200.

Bruno Leitão

DOI: [10.12957/rqi.2023.60945](https://doi.org/10.12957/rqi.2023.60945)

RESUMO

O texto aborda a problemática construção do conceito de desobediência civil, objetivando demonstrá-la como um produto de ações contestatórias, que fora otimizado a partir do léxico oriundo de reflexões feitas por teóricos que analisaram sua legitimidade. Deveríamos dispor de um conceito unívoco de desobediência civil? Por intermédio de um raciocínio e abordagem hipotético dedutiva, o texto inicia sua análise com os fundamentos de John Locke sobre autonomia e contestação do poder político, que servem de base teórica a três ações vinculadas a ideia de desobediência civil, comumente utilizadas como modelo. Seja pela ação contestatória individual de Henry Thoreau, a de movimentos coletivos como os de Mahatma Gandhi na Índia, ou de Martin Luther King Jr. nos EUA. Por fim, verifica-se que o parâmetro procedente das reflexões de teóricos sobre essas ações, assim como seus conceitos subjacentes, reforça a importância de sua compreensão para o aprimoramento de regimes democráticos, sem necessariamente impor um conceito estanque.

Palavras-chave: Desobediência civil. Liberdade. Contestação. Legitimidade. Opressão.

ABSTRACT

The text addresses the problematic construction of the concept of civil disobedience, aiming to demonstrate it as a product of contesting actions, which was optimized from the lexicon derived from reflections made by theorists who analyzed its legitimacy. Should we have a unified concept of civil disobedience? Through a hypothetical deductive reasoning and approach, the text begins its analysis with John Locke's foundations on autonomy and contestation of political power, which serve as a theoretical basis for three actions linked to the idea of civil disobedience, commonly used as a model. Whether by the individual contesting action of Henry Thoreau, that of collective movements such as those of Mahatma Gandhi in India, or of Martin Luther King Jr. In the USA. Finally, it appears that the parameter coming from the theorists' reflections on these actions, as well as their underlying concepts, reinforces the importance of their understanding for the improvement of democratic regimes, without necessarily imposing a narrow concept.

Keywords: Civil disobedience. Freedom. Dissent. Legitimacy. Oppression.

1. INTRODUÇÃO

A *desobediência civil* é um instituto sem previsão legal expressa em nosso ordenamento jurídico, o que não impede seu reconhecimento, como demonstraremos aqui, isso não afasta problemas decorrentes de sua divergência conceitual, que somado à sua não positivação, pode gerar insegurança sobre seu alcance e aplicabilidade, inclusive em relação a outros institutos semelhantes, como por exemplo a *objeção de consciência* e o *direito de resistência*.

O ponto chave dessa problemática encontra-se em sua delimitação, porquanto os fundamentos que proporcionam ações de *desobediência civil* são os mais variados possíveis, sejam por questões éticas, morais, políticas ou jurídicas. Ademais, aqueles que se debruçaram sobre o tema não chegaram a um consenso sobre que características devem envolver uma ação para receber tal classificação.

De acordo com a *Encyclopedia of Philosophy* (BROWNLEE, 2019), o conceito mais amplamente aceito é o defendido por John Rawls¹, sintetizando uma ação de violação pública, não violenta e conscienciosa da lei, que tem como objetivo alterar leis ou políticas governamentais, por intermédio de um conjunto de pessoas que creem na legitimidade dos poderes e do direito, aceitando inclusive a responsabilização por seus atos.

A hipótese inicial induz a vislumbrar uma desatualização do conceito de *desobediência civil* que não mais abarca os *novíssimos* movimentos sociais, abordados no último capítulo, distintos do que serve de fundamentação clássica, como nas ações de Henry David Thoreau, Mahatma Gandhi ou Martin Luther King. Entende-se que algumas características deveriam ser agregadas ao conceito, até para melhor delimitá-lo em relação a outras formas de contestação², indicando como deveria ocorrer sua operacionalização em determinados contextos.

Por se tratar de um direito não previsto expressamente em nosso ordenamento jurídico, em que os operadores do direito lançam mão de um conceito analisado muitas vezes de forma

¹ “[...] ato político público, não violento, consciente contra a lei, realizado com o fim de provocar uma mudança nas leis ou nas políticas de governo”. Cf. 2008, p. 453.

² Ainda segundo a Enciclopédia de Filosofia de Stanford, há outras formas de dissidência (*dissent*): a) *Legal Protest* – Protestos legais como formas legais de manifestação reguladas pelo Estado; b) *Rule Departures* – Descumprimento de funções inerentes a cargo público por razões de consciência; c) *Conscientious Objection* – *Violação da lei por civil por razões de consciência, muitas vezes permitidas pelo Estado*; d) *Radical Protest* – Forma de dissenso que inclui a violência coercitiva vinculada a uma resistência organizada que visa à intimidação do regime de governo, geralmente associado a objetivos mais urgentes; e) *Revolutionary Action* – Tem um objetivo ainda mais abrangente que os anteriores, pois visa à mudança do regime de governo. Cf. BROWNLEE, 2019.

anacrônica e descontextualizada, faz-se necessário buscar uma conformidade com nosso parâmetro constitucional.

O objetivo será apresentar como se desenvolveu o instituto da *desobediência civil*, identificar suas características primordiais para demonstrar seu parâmetro de legitimidade diante de uma não previsão expressa, que somado a sua abertura conceitual, dificulta, mas não inviabiliza sua aplicabilidade. Para isso será necessário demonstrado como ela se apresenta como um exercício legítimo do direito de liberdade, revelando que mais do que um ato, ela envolve um procedimentalismo constitutivo de direitos das democracias atuais.

Utilizando-se de uma abordagem hipotético dedutiva, que busca em ações e movimentos de contestação, e suas consequentes reflexões de autores da filosofia política, demonstrará como gradualmente se chega à ideia de *desobediência civil*. Partindo de sua gênese jusnaturalista, reforçadas por teorias contratualistas, principalmente em John Locke.

Ver-se-á que dessa fundamentação surge manifesta necessidade de obediência, ao passo que, ao menos indiretamente, ocorre a possibilidade da contestação, indicando inclusive referenciais anteriores, porém a ênfase em Locke, se dá por se tratar de uma das principais referências teóricas dos três contestadores que serão abordados – Henry David Thoreau, Mahatma Gandhi e Martin Luther King.

Serão trazidas também as reflexões de Hannah Arendt, Ronald Dworkin e John Rawls, para ao final promover uma necessária contextualização sob um referencial da América Latina, analisando-se a ótica de Roberto Gargarella.

Cabe, porém, ressaltar que as bases tradicionais do uso da *desobediência civil* na modernidade são costumeiramente associadas a três nomes, Thoreau, Gandhi e Luther King. O primeiro materializa ideais de legitimidade de alguns autores do século XVII, como Locke, em suas *cartas sobre a tolerância* em 1689, que entendia a persuasão interna (assimilação de legitimidade do poder do Estado), mais como advindo do livre consenso, do que da coação (modelo weberiano), ideia primeiramente teorizada por Marcílio de Pádua em *Defensor Pacis* em 1324, como ressalta José Guilherme Merquior (2014), entendendo que as pessoas possuem o direito de eleger, corrigir, e se necessário, depor do poder, tanto representantes do Estado, quando da Igreja.

Deve também ser citado outro contemporâneo de Marcílio, o franciscano Guilherme de Ockham³, que no campo político religioso deixava claro uma autonomia do temporal em relação ao espiritual, pois evidenciava que o saber racional derivava da experiência lógica, ao passo que o saber teológico se vincula a uma moral, orientado pela revelação da fé, ou seja, fé e razão têm naturezas distintas, associando a primeira ao universal, e a segunda ao individual (REALE, 1990).

A importância do pensamento de Ockham deve ser ressaltada por conta de sua defesa do indivíduo como uma realidade concreta, pois ao separar a experiência religiosa do saber racional, indica que há uma autonomia do poder civil em relação ao espiritual, pois a autoridade do Papa era apenas pastoral e moral. Com isso surge a ideia de direito subjetivo, conseqüentemente a moderna ideia sobre a liberdade individual e autonomia, gerando o surgimento do direito civil, bem como do direito eclesiástico (REALE, 1990).

Assim se justifica a abordagem histórico conceitual, esse diacronismo exige a devida contextualização que será observado na ideia oriunda da filosofia, e sua conseqüente influência aqueles que se viram legitimados a contestar o poder político, partindo da justificação em contestá-los, mesmo que não conceituada por John Locke, porém apresentada em sua essência, principalmente na obra *Segundo Tratado sobre o Governo*.

2. A INFLUÊNCIA DE JOHN LOCKE FRENTE A MULTIPLICIDADE CONCEITUAL EM TORNO DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

O operador do direito tem a seu dispor uma infinidade de mecanismos, ou métodos para implementar sua atividade, que necessariamente ocorre pela linguagem, avaliando conteúdos normativos, obrigando-o a dominar terminologias de cunho jurídico e político, bem como, desenvolver a capacidade de contextualização das situações de conflitos de interesse sobre direitos fundamentais.

³ Cabe ressaltar que a ideia central de Ockham foi proposta pela primeira vez pelo papa Gelásio I no final do século V, formulando a teoria das “duas espadas”, aqui reivindicando a autonomia da Igreja em relação ao poder político. Mais à frente, já no século XII, em contexto completamente diferente, Inocêncio, retrata a mesma dissociação, contudo indicando o primado do poder da Igreja sobre o Império, ideia última ainda mais reforçada sob uma perspectiva curialista, por Egídio Romano, ao indicar, em sua *De ecclesiastica potestate* de 1302, que tanto a autoridade política quanto qualquer outro poder derivam da Igreja, e esta é identificada na pessoa do Papa. Cf. REALE, 1990, p. 637.

Nesse sentido, a aptidão a apreender o conteúdo (conceito) de determinados institutos jurídicos, adquire uma importância basilar na atividade do jurista, usualmente utilizando métodos hermenêuticos para melhor interpretação, fundamentação e aplicação adequada das normas jurídicas aos fatos com os quais se depara.

Devido a problemática do tema se desenvolver em torno de um instituto jurídico não expresso legalmente, com conceituação variável no tempo e no espaço, dependente inclusive dos fundamentos de seus atores políticos, assim como da análise de teóricos sobre o tema, se faz necessário a utilização de uma abordagem histórico comparativa, a fim de compreender todas suas variáveis para adequada assimilação conceitual (substancial) sobre a *desobediência civil*.

O uso de termos ou institutos jurídicos transplantados não raro nos gera confusões terminológicas, como na ação de Thoreau, que mesmo sendo intitulada de *desobediência civil*, em verdade mais de adequava a ideia de *objeção de consciência*, como um apelo a moral individual. O mesmo ocorre com o movimento de Gandhi, em que, para alguns mais se observas um *direito de resistência*, tendo em vista que buscava a independência da Índia frente a ocupação inglesa (WANG, 2013).

Ao analisar os escritos de John Locke é necessário contextualizar o momento histórico e político em que se encontrava o autor, era o século XVII. A questão da tolerância era o centro das discussões na Europa, principalmente na Holanda, onde Locke vivia como refugiado político. Contudo, deve-se ressaltar a opção em não iniciar a discussão sobre a resistência a autoridade do soberano com base no contexto religioso que o antecedeu, ou seja, sua matriz jusnaturalista, até pela difícil separação entre os contextos moral, ético, jurídico e político da época.

É necessário indicar que o início de tal reflexão se deu com Domingo de Soto e Francisco de Vitória entre os dominicanos, e Francisco Suarez e Luís de Molina entre os jesuítas, para refutar pressupostos do Luteranismo e indicar que todos eram capazes de entender e reconhecer a lei divina.

Nesse sentido, ao delegar a soberania a uma autoridade suprema não indicava que eram perdidos seus direitos naturais, e qualquer violação extrema justificaria a resistência ao tirano, que ao agir como um usurpador perde legitimidade em cobrar a obediência (GARGARELLA, 2005).

Especificamente em relação a Francisco de Vitória é importante ressaltar ao tratar da proteção a autonomia, em *Reflectio de Indis* de 1539, deixa claro o respeito que deve ser dado a qualquer ser humano em relação a sua liberdade, propriedade, territórios e sua autogovernança, negando firmemente a legitimidade das justificativas de conquistas justa sobre os indígenas (HERNÁNDEZ, 1991).

Já na *Reflectio de Potestate Civili* (VITÓRIA, 2008), reforça que o poder do governo civil advém do consenso majoritário da comunidade em prol de um bem comum e a proteção dos direitos fundamentais inalienáveis⁴, em que os detentores do poder político são cidadãos de igual dignidade, obrigados igualmente a seguir a lei, por mais que sejam produzidas por eles, pois se trata de uma obrigação derivada e recíproca fundada no *poder deber* do Estado.

Como consequência do princípio democrático e pela confiança mútua que rege a sociedade se deve respeitar a lei, contudo, desde que se reúnam condições necessárias para tal, não sendo permitido qualquer violação ao *Derecho de Gentes*⁵.

Esses mesmos fundamentos influenciaram alguns calvinistas, principalmente os huguenotes, parte da influência religiosa sobre Locke (HERNÁNDEZ, 1991), bem como Hugo Grócio, sua grande influência jusnaturalista, contudo em uma modalidade ainda mais perigosa, pois a resistência poderia se justificar por razões religiosas, não apenas como um direito natural, mas um dever religioso de resistência a qualquer transgressão as leis de Deus, principalmente em autores como Pierre Viret, Jean Gerson, John Mair, Jacques Almain, John Ponet e Christopher Goodman (GARGARELLA, 2005).

Parte de suas ideias decorrem de suas origens, pois nasceu em família puritana e fora educado com disciplina rígida, ao passo que vivenciava a tolerância em seu dia a dia, sendo fortemente influenciado em *Westminster School* pelo Deão Dr. Owen, que o dizia que não há nada na bíblia que ordene os heréticos a serem reprimidos pela força, muito menos a ação de um magistrado, que deve manter a ordem pela lei, e não pela religião (LOCKE, 2004).

⁴ Cabe ressaltar que Vitória não era um contratualista, mas sim um jusnaturalista, inclusive sob uma perspectiva universalista sobre o direito, associando a uma moral comunitária sobre valores básicos, incluindo todas as nações do mundo, um contexto moral universalista de justiça. Cf. VITÓRIA, 2008, p. 302.

⁵ Reforçando o argumento acima, em como Francisco de Vitória vislumbrava a ideia de um direito comum de todos os homens, algo que gradualmente será associado a ideia de humanismo, consequentemente a base do que conhecemos como Direitos Humanos, e fundamento equitativos das Revoluções Liberais e da própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, que reconhece textualmente a resistência a opressão. Cf. VITÓRIA, 2008, p. 307.

Em suas *cartas sobre a tolerância* (LOCKE, 2004) de 1689 deixa sempre claro uma distinção entre comunidade política e comunidade religiosa, com radical separação entre as funções da igreja e do Estado. Sobre o primeiro recai o ético e sobre o último o político, tendo em vista que este surge para assegurar a conservação do homem e de seus bens civis reconhecidos pela lei, através de uma necessária coerção.

Já pela religião se forma uma sociedade livre e voluntária, ou *societas spontanea*, e a igreja se dirige as almas emitindo valores a serem seguidos pelos homens que os faz de forma voluntária, pois ela não dispõe de força cogente a ponto de restringir os direitos civis de qualquer homem, a não ser a capacidade argumentar e exortar suas razões, ou mesmo de excluir o indivíduo de seu seio (LOCKE, 2004).

Locke (2004) busca legitimar o argumento da tolerância sobre a perspectiva de seu poder, tendo em vista que a verdade, como produto da consciência, assim como a fé, não se impõe através de meios externos, mas como algo interno, tendo em vista que a violência é contrária ao direito à liberdade do homem, bem como ineficaz, pois suscita a resistência e a revolta.

Nesse sentido o autor (LOCKE, 2004) associa a criação do Estado a uma perspectiva inclusive divina, em que Deus quis que existisse entre os homens uma organização entre a sociedade e um governo, surgindo a ideia de Estado, como um poder supremo exercido por representantes do povo. Assim, cada indivíduo deve transferir parte de sua liberdade para o príncipe ou uma assembleia, que consentem com esse exercício de poder, porém nunca dispostos a ceder mais do que o necessário em relação a suas liberdades.

Locke (2004) passa a demonstrar ser um praticante de uma filosofia da liberdade razoável e de uma política moral, indicando que o homem é um ser essencialmente social pela necessidade em cumprir seu acordo moral com os demais, ao passo que no âmbito da fé pode manter-se perfeitamente solitário, mas explica, que o respeito as religiões e fés alheias e a tolerância não é um problema religioso, mas sim um problema exclusivamente político, tendo em vista que tal controle se dá pela coerção.

Sobre os governos o autor alerta que quando justos e moderados cidadãos acabam por se manter quietos e seguros, porém quando exercem a opressão proporcionam movimentações dos grupos que se motivam a derrubada do poder, e não raro isso ocorre por motivações de origem religiosa, mas poderia ampliar para qualquer razão de ordem ética, e adverte, que o

maior dos problemas não é a existência da diversidade, mas a sua não tolerância, pois é ausência desta que produz o alvoroço (LOCKE, 2004).

Ao tratar da tolerância, vê-se em Locke um forte argumento liberal para explicar a organização da comunidade política em torno do Estado, e a explicação da tolerância como argumento político de sociabilidade e estabilidade já nos dá indícios sobre a possibilidade do exercício da desobediência como possibilidade. Ou seja, já que a os indivíduos cedem parte de sua autonomia em prol de um interesse comum, e só o fazem no extremo limite dessa necessidade, a melhor forma de manter o vínculo de confiança entre os cidadãos é pela tolerância, o respeito a diferença, tendo em vista que pela violência há, além do fomento a resistência, a impossibilidade fática de imposição de sua verdade, já que como produto da consciência não se dá pela imposição. Ocorre o mesmo em relação ao Estado, pois seus atos carecem de legitimidade para validação do consentimento dado por esses indivíduos, que cederam parte de suas liberdades civis para criação de seu poder estatal.

No *Segundo Tratado sobre o Governo* fica demonstrado a necessidade de uma transição do estado de natureza para a formação de uma sociedade política, que só ocorre pelo consentimento dos indivíduos com vista as a evitar a possibilidade o estado de guerra, e a conseqüente submissão do homem pelo homem, ou seja, a existência da escravidão, tendo em vista que a liberdade do homem só pode estar subordinada ao poder legislativo, por ter-lhe confiado tal poder, e só essa transição consentida afasta o risco do estado de guerra e da escravidão (LOCKE, 2002).

Outro conceito importante aqui é a ideia de propriedade, pois tanto esta quando a liberdade passa a ter usufruto incerto no estado de natureza, e quando os homens abdicam de sua liberdade plena para formação de uma sociedade política é justamente para a proteção de suas propriedades (SILVEIRA, 2008, p. 3), que na verdade seria nossa ideia de bens jurídicos ou direitos fundamentais, englobando vida, liberdades e bens, ou seja, um conceito amplo de propriedade, para além de bens materiais.

Fica claro nessa explanação sobre o estado de natureza a ideia de liberdade em Locke, pois neste a liberdade é plena, contudo gera inconvenientes, tendo em vista que todos são soberanos de si, o que proporciona o risco do conflito, ou seja, o estado de guerra e a possibilidade da escravidão, e como forma de autopreservação entende que essa liberdade pode ser restringida em prol que um poder supremo legitimado pelo consenso, que atua para a proteção dos bens essenciais dessa sociedade política (2002) por intermédio da coerção, o que

gera a necessidade de obediência, surge aqui a sociedade civil, que não se confunde como uma mera extensão da sociedade natural.

Assim o poder legislativo nada mais é do que uma extensão dos interesses da comunidade, já que nem ele nem o poder supremo tem o direito de atuar de forma arbitrária, tendo em vista que a associação para criação da comunidade política só se deu para proteção de seus bens, vinculando o abandono de suas liberdades plenas para uma proteção contra o estado de incerteza do estado de natureza (LOCKE, 2002).

Isso não envolve apenas o poder legislativo, mas todo poder concedido pelo povo, ou seja, qualquer poder exercido acima da comunidade só tem legitimidade pelo consenso da cessão da liberdade plena em prol de um objetivo, contudo se este é desprezado ou contrariado tal poder retorna as mãos do povo, que em regra nunca perde o poder supremo, apenas concede o seu exercício (LOCKE, 2002).

Locke busca racionalizar o poder do Estado, indicando que ele não pode possuir as características do poder paterno ou despótico, mas sim a ideia do poder político. O paterno (2002) vem de uma necessidade temporal, existe apenas uma proteção em virtude de sua não consciência em virtude da menoridade, e por mais que demonstre uma tendência em não ser arbitrário, serve a preparar o outro para a independência total de si com a maioria.

O *poder despótico* (LOCKE, 2002) já assume outra característica, que é o de se desvincular da racionalidade para domínio do outro no retorno ao estado de natureza, sendo este evitado pelo poder político que nada mais é do que a transição voluntária e consensual do estado de natureza para a sociedade política, justamente para preservação de suas liberdades civis.

Com isso passa a ser observado uma dualidade entre poder e dever que envolve o Estado, pois passa a exercer o poder supremo sobre a comunidade, de forma coercitiva a impor o respeito ao direito, criado pelo poder legislativo que deve representar os interesses do povo.

Contudo assume o dever de proteger os interesses destes, sob pena de perder a legitimidade que detém, surgindo para o cidadão a obrigação da obediência, mas ao mesmo tempo não sendo destituído do direito a desobediência a leis e atos injustos, algo que mais a frente será tratado quando Roberto Gargarella fala a ideia sobre *el primer derecho*, como reforça literalmente John Locke

Se um homem ou um grupo arrogarem para si a elaboração de leis sem que o povo os tenha eleitos para tanto, serão leis sem autoridade, a que o povo, em consequência, não está obrigado a obedecer. Em tais condições, o povo estará

novamente desvinculado de sujeição, podendo constituir novo legislativo do modo que julgar melhor, tendo inclusive toda liberdade de resistir à força aos que, sem autoridade, quiserem impor-lhe seja lá o que for (2002, p. 145).

Surge então um questionamento que prontamente o autor responde, sobre quem seria o responsável em analisar e decidir sobre uma controvérsia que envolvesse o soberano e alguém do povo, em caso de lei omissa ou duvidosa, fora do amparo de um magistrado.

Para Locke (2002) o arbitro mais adequado seria o povo, que verificará se o primeiro exorbitou os poderes recebidos pelo último, e atingiu aquilo que deveria proteger, conclusão que ao mesmo tempo retiraria a legitimidade do príncipe e a entregaria a ação popular de resistência, e sobre uma ação individual e duas coletivas que direcionamos nossa análise.

3. UMA ANÁLISE SOBRE TRÊS AÇÕES QUE CONTRIBUÍRAM DECISIVAMENTE PARA CONCEITUAÇÃO DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Se observou em John Locke a possibilidade de uma resistência a um estado constituído, aqui já como estado moderno, demonstrando algumas características da *desobediência civil* muito próximas do que atualmente se entende como tal, porém ainda não existindo esse conceito a época, como um ato político de violação pública e consciente das estruturas de poder devido à quebra da confiança depositada, ideia que servirá de inspiração a contestadores de fato como se verá a seguir.

3.1 DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM HENRY THOREAU

Talvez o mais célebre expoente, e primeiro a tratar da temática da *desobediência civil*, sob essa nomenclatura, que inclusive intitula sua obra⁶, é o norte americano Henry David Thoreau, que viveu entre 1817 e 1862, e manifestou uma forma individualizada de resistência. Nas palavras do próprio autor, “[...] na verdade declaro silenciosamente guerra ao Estado, à minha maneira [...]” (2012, p. 29).

⁶ É necessário ressaltar que a primeira publicação desse texto em 1849 nos *Aesthetic Papers* em Boston, se deu sob o título *Resistance to Civil Government*, só na segunda edição em 1866, em *A Yankee in Canada, with Anti-Slavery and Reform Papers*, publicada após sua morte, é que passa a ser intitulada *Civil Disobedience*. Cf. 2012, p. 36.

Seu livro em geral narra uma experiência pessoal de sua vida, que gera toda uma reflexão sobre esse acontecimento, como uma espécie de manifesto filosófico político-jurídico, feito no período em que esteve preso por se recusar a pagar tributos ao governo norte americano. Sua recusa se deu de forma consciente, fundada na insatisfação contra o governo, que não demonstrava justificação adequada aos interesses da nação tanto em relação a manter a escravidão, quanto cobrar impostos para uma guerra que considerava injusta.

Thoreau (2012) não atuava com um viés anarquista, mas sim liberal, indicando que o melhor governo é o que menos governa, ou seja, aquele que mais respeita a autonomia de cada cidadão. Pois o governo não mais é do que um modo escolhido pelo povo para executar seus anseios, contudo igualmente sujeito ao arbítrio, indicando a própria guerra mexicana como exemplo.

Sua intenção maior era a de usar a *desobediência civil* para chamar atenção da comunidade para problemas concretos, pela não ou má efetivação de direitos fundamentais, inclusive desmistificando a lei, demonstrando que ela nem sempre seria expressão da vontade da nação, não sendo desejável cultivar por ela o mesmo apreço que se deve ter pelo direito (THOREAU, 2012).

Todavia não seria uma ação fundada por qualquer motivo de razão ético pessoal, ao indicar que que “todos os homens tem o direito de revolução; isto é, o direito de recusar a obediência ao governo, e de resistir a ele, quando sua tirania ou sua ineficiência são grandes e intoleráveis” (THOREAU, 2012, p. 11), ou seja, não basta apenas o critério da legalidade, mas o da legitimidade, representando efetivamente os anseios do povo, e nesse sentido critica sua omissão, bem como a postura irrefletida diante de uma obrigação, como é a de qualquer homem ao servir ao Estado, que dessa forma se afastam da condição de homens, e assumem a condição de máquinas com seus corpos (THOREAU, 2012).

Ele cita o filósofo Willian Paley para indicar o custo do ato desobediente de parte da sociedade para resistir ao governo, que se dá pela métrica entre “a quantidade de perigo e calamidade que ele encerra, e, por outro, da probabilidade e do custo de remediá-la” (2012), contudo há de se ressaltar que a história mostrará que essa será a referência da *desobediência civil*, como ação política, diversa de sua prática pessoal, individualizada, ou seja, de base moral, que conhecemos atualmente como *objeção de consciência*.

Há em sua obra uma crítica ao voto como exercício primordial de cidadania e participação política, tendo em vista que para ele, o voto é uma espécie de jogo, com alguma base moral, mas que o caráter dos votantes não é relevante, pois mesmo achando que indicarei alguém por achar o mais correto, estarei disposto ao resultado incerto da escolha majoritária (THOREAU, 2012, p. 14).

Não há em Thoreau (2012) uma negação que leis injustas possam existir, mas até que ponto se deve obedecer a elas, aguardando o êxito do aperfeiçoamento pelos mecanismos majoritários, e o convencimento da maioria para mudança? E nesse sentido há um pensamento que a resistência seria um mal, contudo o mal existe pela inação do governo em não reconhecer que deve tomar providências e acatar que existe minorias sensatas que devem ser ouvidas, e ele reconhece ao conversar com os mais livres, sobre o risco da desobediência e suas consequências sobre seus bens e família.

A ação de resistência além de ter respaldo do direito, não necessariamente da lei, demonstra ser eficaz ao que se propõe, pois em um curto espaço de tempo minaria a ação governamental ilegítima por falta de condições materiais em efetivá-las, além de que a prisão dos desobedientes traria outro efeito favorável, que seria a repercussão política, minando também a credibilidade do governo (THOREAU, 2012).

Outro ponto que deve ficar claro nesse tipo de ação é que ela se dê de forma pacífica (THOREAU, 2012), e nesse sentido a influência de seus familiares e comunidade ser de Huguenotes e Quakers foi de fundamental importância, inclusive para todos aqueles que o seguiram como inspiração.

Thoreau (2012) entende que essa do autoridade do governo é impura em sua essência, pois só pode se aproximar da justiça após a aprovação e o consentimento dos governados, e nesse sentido fora fortemente influenciado por liberais, mesmo fazendo duras críticas a democracia, e seu uso pelos governos, visto que entendia que a sociedade ideal era aquela em que com quanto mais houvesse governo sobre os indivíduos, menos se tinha governo de si, logo qualquer distorção na condução dos assuntos de todos, merecia a não submissão por parte dos destinatários, mas não apenas isso, os obrigava moral e politicamente a agir, devido a sua falta de legitimidade, ideais que estarão nos fundamentos dos dois próximos movimentos a serem narrados, propondo uma reflexão profunda sobre o exercício da democracia quanto questiona “Será a democracia, tal como a conhecemos, o último aperfeiçoamento possível em matéria de

governo? Não será possível dar um passo adiante em direção ao reconhecimento e a organização dos direitos do homem?" (2012, p. 35).

Uma das características primordiais em Thoreau é ideia de não violência, que em Locke não era muito clara a depender dos riscos ilegitimidade da ação estatal, mas que aqui assume importância central e inserção definitiva no conceito para as demais ações de *desobediência civil*.

Thoreau foi um dos grandes referenciais do movimento pacifista norte americano que teve influência no resto do mundo até o século XX, incluindo por exemplo Gandhi, que ao professar o ideal de não violência⁷ o homenageia, como um dos maiores homens que os Estados Unidos conheceram, com uma moralidade incomparável.

3.2 DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM MAHATMA GHANDI

Mohandas Karanchad Gandhi, ou Mahatma Gandhi, viveu entre 1869 e 1948. Sua história confunde-se com a história de luta do povo indiano frente à opressão do Colonialismo Inglês. Inspirado pelas ideias de Thoreau, com as quais teve contato em 1902, Gandhi introduziu novas facetas à prática da *desobediência civil*, como meio hábil a defender direitos de cidadania e se opor aos abusos do Estado capitalista inglês (MONTEIRO, 2003).

Intitulada *Satyagraha*, sua filosofia e método de ação, que diga-se de passagem se iniciou enquanto vivia na África do Sul, se traduzem na junção dos termos *Satya*, um termo que pode ser referido a verdade e ao amor, como atributos da alma, e *Agraha*, como firmeza ou força, estimulando os seus compatriotas um agir não violento, mas que não perde em força, pois ao passo que a vitória pela paciência e perseverança, sem insuflar o ódio ao opositor estimula a possibilidade de futura convivência harmônica com este (FISCHER, 1982).

O primeiro confronto da *Satyagraha* foi em Johannesburgo contra a edição da Lei *Transvaal Government Gazette*, de 22 de agosto de 1906, que obrigou todas as crianças com idade acima de 08 anos, nacionais ou descendentes de indianos, a um registro nacional, sob pena de multa, prisão ou deportação, sendo punidos quaisquer indianos pegos sem tal registro (FISCHER, 1982, p. 57).

⁷ Gandhi também associa a não violência um princípio ético religioso do Hinduísmo denominado *ahimsa*, que consiste na total rejeição a violência e o respeito absoluto a qualquer forma de vida. Cf. GANDHI, 2014. E-book. Posição 579 de 1189.

Gandhi liderando o movimento para recusa a essa lei considerada arbitrária fora condenado a dois meses de prisão, e devido a força que o movimento demonstrou, fez com que o general Smuts se dirigisse a prisão para efetuar um acordo, com uma proposta em revogar a lei, caso os indianos voluntariamente se apresentassem para o registro, proposta aceita por Gandhi, que fora solto junto com outros membros que estavam presos (FISCHER, 1982), contudo, tal promessa não fora cumprida, e a lei não revogada, o que apenas reforçou o movimento para outras ações, o que proporcionou uma segunda prisão a Gandhi e o contato com a obra de Thoreau.

Ao voltar a Índia após todas suas experiências na África do Sul encontrou situação de Colonialismo similar, se vendo entre as opções da busca pela liberdade através do terror, muito menos por meio de súplicas “aos pés dos governantes ingleses, amestrados, como Tagore⁸ dizia, no uso da correta lamúria gramatical, que poderia ser conseguida a liberdade” (FISCHER, 1982, p. 89).

Gandhi (2019) buscava uma distribuição equitativa através do uso da não violência, visto que ele não via possibilidades em ganhos para a sociedade através de ações violentas, pois a sociedade não pode perder “[...] os dons de um homem que sabe acumular riqueza” (2019). Ele via o caminho não violento como superior, pois não deterioraria os ganhos da classe dominante, porém buscava os fazer assimilar de forma pacífica a repartir os ganhos com a sociedade sem a necessidade de um enfrentamento que os trouxesse um risco de perdas maiores.

Gandhi partiu de duas premissas básicas: a) praticar a não cooperação pacífica, boicotando produtos; e b) praticar atos de *desobediência civil*. Assim, entendia ele, incutiria na mentalidade dos governantes e elites que a cooperação com os pobres seria o caminho mais adequado a ambas as partes.

⁸ Rabindranath Tagore, ganhador do prêmio Nobel de literatura de 1913, ao lado de Gandhi os mais notáveis indianos da primeira metade do Século XX. Cf. FISCHER, 1982, p. 57.

3.3 DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM MARTIN LUTHER KING

Outro importante nome foi Martin Luther King, líder da resistência negra ao racismo praticado nos Estados Unidos da América, que viveu de 1929 a 1968 e seguiu a mesma linha teórica e prática de Gandhi. Dizia ele que “a não violência de Gandhi era a mais poderosa arma de que o negro dispunha em sua luta por liberdade” (2014, p. 88).

King já em seu primeiro ano em *Morehouse College*, onde cursava sociologia teve contato com o ensaio de Henry David Thoreau intitulado *desobediência civil*, e interessado por justiça racial e econômica ficara fascinado pelo livro, o qual o repetiu a leitura algumas vezes, e a ênfase dada pelo autor por uma resistência não violenta a lei, convencido de que assim “como uma cooperação com o bem, a não cooperação com o mal é uma obrigação moral” (2014, p. 27), momento em que se viu como um herdeiro de um legado de formas de protesto inovadores.

Em sua segunda formação, quando ingressa no Seminário Teológico Crozer em 1948, passa a estudar de forma mais aprofundada as teorias éticas e sociais de filósofos como Platão Aristóteles, Rousseau, Hobbes, Bentham, Mill e Locke (KING JR., 2014). Em 1949 passa a estudar Karl Marx, mesmo rejeitando sua interpretação materialista da história, seu relativismo ético e seu totalitarismo político, enxergou que fora levantada algumas questões fundamentais, principalmente em relação as desigualdades oriundas de um “materialismo prático” do capitalismo, que poderia ser tão nocivo quanto o “materialismo metafísico” do comunismo, e a rejeição total dos pressupostos de uns pelos outros são um impeditivo a uma sociedade mais justa (KING JR., 2014).

Logo em seguida passa a aprofundar leituras sobre o movimento liderado por Gandhi e o método da *Satyagraha*, que ouve em uma palestra proferida por Mordecai Johnson, reitor da Universidade de Howard, que acabara de voltar de viagem à Índia, comprando inúmeros livros para aprofundamento sobre suas ações, pelo que fica fascinado por suas campanhas de resistência não violenta, como na *Marcha do Sal*, e o próprio conceito de *Satyagraha* uma ideia de ação associada ao amor ao próximo, muito perto do que já admirava na ética de Jesus Cristo, algo que antes ele só via válido em conflitos de indivíduos, e nunca entre Estado e indivíduos, mudando seu pensamento (KING JR., 2014).

King (2014) reforça sua empolgação ao indicar que a satisfação intelectual que não obteve ao compreender o utilitarismo de Bentham e Mill, ou nos métodos revolucionários de Marx e Lênin, nem nas teorias contratualistas de Hobbes e Rousseau, muito menos no *super-homem* de Nietzsche, acabou encontrando na resistência não violenta de Gandhi.

Assim, qualquer reação radical e opressora por parte do governo tornaria ainda mais evidente a opressão e injustiça praticadas pelas autoridades. Com isso, o Estado caía em contradição, pois se não agisse, confirmava o descontentamento, e se proibisse comprovaria a situação de injustiça.

Martin Luther King também entendia que a tática da não violência seria a mais adequada, acrescentando que a sujeição às possíveis sanções impostas daria ainda mais respaldo a aceitação de seus pleitos, trazendo uma propaganda favorável a seu lado (MONTEIRO, 2003).

Em seu discurso na *Marcha para Washington*, em 1963, conhecido como *I have a dream*, algumas dessas ideias ficaram claras.

Não busquemos satisfazer a sede pela liberdade tomando da taça da amargura e do ódio. Devemos conduzir sempre nossa luta no plano elevado da dignidade e da disciplina. Não devemos deixar que nosso criativo protesto degenere em violência física. Sempre e cada vez mais devemos nos erguer às alturas majestosas de enfrentar a força física com a força da alma. Esta maravilhosamente nova militância que engolfou a comunidade negra não deve nos levar a uma desconfiança de todas as pessoas brancas [...] (KING JR., 2019).

Cabe ressaltar que esse período histórico, principalmente o pós 2ª grande guerra, fez com que até teóricos do positivismo jurídico, como Radbruch (MONTEIRO, 2003), diante de altos graus de injustiças, que afastavam qualquer apreciação axiológica na aplicação do direito, relativizasse seu pensamento, tendo como exemplo a *Lei dos Judeus* no Terceiro Reich.

[...] Radbruch reviu o seu posicionamento, para afirmar que, em condições normais, devem ser tidas como válidas normas injustas; porém, se o grau de injustiça da norma atingir tal patamar a ponto de se tornar monstruosa e subverter qualquer noção de justiça que possa oferecer o ordenamento jurídico, então essa norma não é válida (MONTEIRO, 2003, p. 64).

A resistência a opressão deixa de ter apenas um caráter que entrelaça o moral e o político, tendo em vista que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que qualquer comunidade se une para a conservação de direitos naturais e imprescritíveis, que além dela são a liberdade, a propriedade e a segurança.

King fundou aprofundou seus estudos em ética para entender o universalismo e o individualismo, pois sua proximidade com os ensinamentos teológicos também o contaminava a ser um pregador, que pudesse tanto transformar indivíduos para uma sociedade melhor, como o caminho inverso, em ações coletivas que contaminassem toda a sociedade.

Seus fundamentos eram de primeiro criar um discurso que unissem os negros em tornos de uma causa comum, a busca pela igualdade em direitos civis e políticos, mas que ao mesmo tempo suas ações, baseadas em ações de *desobediência civil*, públicas e não violentas, levassem a rediscussão dos direitos segregados, pela não existência de condições de igualdade (liberdade social), identificada em uma ampla liberdade negativa (como restrição) e uma consequente e insuficiente liberdade positiva (reflexiva).

4. PENSADORES QUE REFLETIRAM SOBRE A DESOBEDIÊNCIA CIVIL NO SÉCULO XX

Após verificar as motivações a ação individual de Thoreau, de cunho moral, muito mais próxima de uma *objeção de consciência*. Em seguida o movimento de contestação pacífica liderado por Gandhi, de matriz ética, porém com vistas a mudanças no governo de seu país, o que o associa ao exercício do *direito de resistência*, e ao final ver em King uma ação de fato associada ao que já conhecemos como *desobediência civil*, se torna necessário verificar o que alguns pensadores analisaram sobre o tema após segunda grande guerra.

4.1 DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM HANNAH ARENDT

Hannah Arendt inicia sua análise sobre a *desobediência civil* fazendo uma crítica a características comumente associadas a seu conceito, como a de que só seria legítima se o desobediente estivesse disposto a se submeter a punição pelo seu ato, nos parâmetros descritos por Sócrates como exemplo “não totalmente feliz casamento teórico da moralidade com a legalidade, da consciência com a lei do país” (2015, p. 52), tendo em vista criar um paradoxo de agir de forma legítima aceitando a possibilidade de não sê-la.

Em sua exposição, Arendt (2015) consegue identificar uma nítida e valorosa diferença entre os objetores de consciência e os contestadores civis, em que os primeiros, por motivos morais ou religiosos se imiscuem da prática de determinado ato, de maneira individual. Já

aqueles que se utilizam da *desobediência civil* atuam em favor de minorias organizadas com interesses comuns, em detrimento de determinado ato político que mitiga ou inviabiliza determinado direito, agindo assim com compromisso mútuo.

Outro ponto de muita relevância em sua análise é a diferença entre o desobediente e o criminoso, para ambos, vê-se que seu desenvolvimento se dá em torno de uma progressiva erosão da autoridade governamental, para os primeiros uma sensação de perda de legitimidade, para os segundo a anomia.

A *desobediência civil* ocorre quando um número significativo de cidadãos, em torno de uma causa comum, se convence que os meios ordinários a resolução de seus litígios não existem ou se esgotaram, ou quando o governo está em vias de efetuar mudanças duvidosas e atentatórias a direitos fundamentais, tanto em relação a sua legalidade quanto a legitimidade constitucional (ARENDDT, 2015).

Aqui surge uma nítida diferença no elemento positivo fomentador da ação desobediente em uma perspectiva ética, tendo em vista que o criminoso age de forma clandestina, com consciência do não amparo ético de sua conduta, enquanto o contestador o faz de forma pública e aberta, visando testar publicamente a validade de seus argumentos, com a consciência de um agir positivo em prol de um grupo com valores compartilhados, demonstrando uma clara diferença qualitativa em seu agir.

Outra necessária diferença que traz a autora (ARENDDT, 2015) é no tocante ao conceito de revolução, passando pelo *direito de resistência*, pois em ambos a violência pode existir, já que há uma rejeição a autoridade estabelecida e sua legitimidade, enquanto os desobedientes civis a aceitam de forma geral, atuando de forma pontual contra determinada lesão ou provável lesão a direito.

Arendt ainda ressalta que a formação dos dispositivos legais ocorre de forma dinâmica, gerando um aparente paradoxo da necessidade em proporcionar estabilidade e segurança jurídica, ao passo que é necessário se amoldar a novas realidades, e que sua origem é necessariamente extralegal. Com isso a contestação está em conformidade com a dinamicidade do próprio sistema de normas no decorrer do tempo, ou seja, a segurança jurídica é necessária, contudo, o fluxo de mudanças lhe é inerente, e ressalta a autora, “a lei realmente pode estabilizar e legalizar uma mudança já ocorrida, mas a mudança em si é sempre resultado de ação extralegal” (2015, p. 73).

Vê-se a importância que pode recair sobre a *desobediência civil*, pelo seu papel expansivo no tocante a proteção de direitos em democracia modernas, em que se verifica uma multiplicidade de grupos em contextos éticos distintos, típicos de uma sociedade marcada pelo pluralismo.

Outro ponto de destaque da autora (ARENDR, 2015) é o consentimento, indicando que historicamente qualquer indivíduo por fazer parte de uma comunidade proporciona um consentimento tácito em relação as regras do grupo, tendo com isso, o direito de divergir se necessário, assumindo as consequências de tal postura. Contudo não se confunde com o consentimento tácito universal típico das sociedades representativas modernas, no tocante a formação das leis específicas, pois a atual forma de governo perdeu toda sua práxis de participação política do cidadão da antiguidade, caracterizado pela liberdade dos antigos.

Em verdade se depreende que há uma função agregadora nos movimentos de *desobediência civil*, como forma de associação voluntária em prol de um objetivo comum, e essa liberdade associativa se torna uma garantia comum frente a tirania da maioria

Nesse sentido a *desobediência civil* é um mecanismo paralelo que proporciona progressiva expansão em democracias modernas. Hannah Arendt para explicar a conformidade legal daquela, cita a própria Revolução Americana como origem dos Estados Unidos, que trazia um novo conceito de lei, nunca completamente enunciado, formado pelas experiências desde os primeiros colono (2015), resgatando um compromisso moral em cumprir as leis, por ter consentido em sua criação ou por ter sido seu próprio legislador, nesse sentido não está submetido a vontade alheia, mas a própria vontade.

O grande ponto de discussão talvez seja a ideia de consentimento, que tem suas bases na fictícia construção dos ideais de contrato social, como sendo: a primeira vertente, de ordem teocrática, como um convênio bíblico entre o povo e seu Deus; a segunda, de matriz *hobbesiana*, em que o corpo social renuncia a autoridade direitos e poderes, de forma vertical, a fim de garantir sua segurança, e; uma terceira vertente, a de Locke, horizontal, como uma aliança entre todos os indivíduos, muito mais próxima de uma ideia de sociedade civil forte (ARENDR, 2015).

Independentemente da vertente, o que não se pode recusar é que existe sempre um consentimento tácito, simplesmente por estar inserido em uma comunidade política, o que não quer dizer que ela seja voluntária, contudo, isso não se confunde com o consentimento no

tocante as leis ou políticas, as quais surgem como resultado de decisões majoritárias, essa sim é completamente fictícia.

O maior risco da dissensão nem se dá pela resistência as leis por si só, mas a princípio pela descrença de certas camadas da população em entender esse processo como advindo de um *consensus universalis*, o próprio Tocqueville vislumbrou tal análise em relação aos negros e índios em território norte americano, que discutiam sobre uma perspectiva ética, sobre como o direito poderia reconhecer tais indivíduos em seus direitos políticos (cidadão) e morais, de maneira universalizante, simplesmente em ser considerado pessoa, tendo em vista que as leis e a Suprema Corte não os considerava dessa maneira.

Nesse sentido a ideia de consentimento norte americana em muito se aproxima da vertente horizontal, típica de um modelo contratual civilista, em que o principal dever do cidadão seria o de manter sua promessa de fidelidade ao sistema, pois este compromisso só deve ocorrer em condições justas para sua manutenção, ou seja, desde que não surja uma condição inesperada e que a reciprocidade seja mantida (ARENDDT, 2015).

Aqui o grande dever moral do cidadão é de assumir e cumprir suas promessas perante os outros, contudo a confiança nas promessas se vinculam a condições que fogem da previsibilidade, e essa ideia vem do que fora observada nas associações voluntárias, que na verdade se mostram necessárias contra a tirania da maioria, e os contestadores civis não se afastam muito dessa ideia, porém o grande engano daqueles que os analisam é identifica-los apenas como transgressores, simplesmente pela falta de compreensão dos fundamentos e características desse instituto amplamente favorável a oxigenação da democracia atual.

A própria Hannah Arendt entende que o “estabelecimento da *desobediência civil* entre nossas instituições políticas poderia ser o melhor remédio possível para a falha básica de revisão judicial” (2015, p. 89), reforçando a ideia de procedimentalismo constitutivo desse instituto.

4.2 DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM RONALD DWORKIN

Ronald Dworkin traz mais semelhanças do que distinções em relação a John Rawls, o próximo a ser abordado, quando analisa a *desobediência civil*, principalmente quando, em essência, a associa a um ato excepcional, visto que a regra é o respeito às instituições, e o ato desobediente só encontra justificação quando os meios políticos foram ineficazes a corrigir graves problemas sociais.



O autor (DWORKIN, 2002) entende que pode existir *boas razões*⁹ para aqueles que desobedecem às leis que obrigam o recrutamento militar, que não podem ser comparadas as daqueles que infringem a lei por cobiça ou subversão ao governo, contudo ambos devem se submeter a julgamento, e aqui mostrarem razões que talvez afastem a necessidade de punição.

Dworkin (2002) entende que, nos EUA, ao se verificar que uma parcela significativa da população se vê tentado a desobedecer a uma lei, tem-se uma tendência a enxergá-la de validade duvidosa, quando não absolutamente inválidas por razões constitucionais, tendo em vista que se tratam de valores associados diretamente a moral da sociedade, e nesse sentido, qualquer comprometimento grave deve ser avaliado.

Nesse sentido verifica-se que a regra é a obediência, e em ocasião de divergência se deve buscar os mecanismos legais e majoritários de resolução de conflitos instituídos em leis para proteção de direitos e garantias. Contudo, como bem ressalta Dworkin (2002), não é raro que a última verificação legal, aquela dada pela Suprema Corte, possa ocorrer de forma divergente ao que a Constituição preleciona para cada cidadão, e mesmo assim talvez a dissidência possa ser um mecanismo aceito, porém vinculado a punição, como mecanismo de rediscussão sobre o conteúdo de determinadas leis.

Em que pese os pontos de convergência entre John Rawls e Ronald Dworkin, este (2002), indica três espécies de *desobediência civil* como baseadas em: integridade; justiça, ou; políticas (*policy*). Dworkin associa a primeira espécie a ação contestatória de Henry David Thoreau, que em regra, se trata de uma *objeção de consciência*, algo que se explica em Dworkin, tendo em vista que sua percepção de que tanto desta quanto da *desobediência civil*, se justificam por fundamentos de ordem moral.

A ideia central aqui é a de que os argumentos morais ou valores são a bases do que será materializado na constituição como princípios, o que concordo plenamente, contudo, por questões epistemológicas as denominarei de éticas, diferenciando de moral com base nos contextos de justiça de Rainer Forst, que entende moral valores humanos universais e ético determinados valores específicos de comunidades em uma sociedade plural, que entre seus conflitos de interesse podem usar da *desobediência civil* como mecanismos democrático de rediscussão dos princípios de justiça.

⁹ “Dworkin sustenta poder o cidadão alegar razões morais, para justificar a desobediência civil” Cf. WEBER, 2006, p. 104.

Dworkin em *A raposa e o porco espinho* (2014) também traz essa diferenciação, indicando que os padrões morais prescrevem como se deve tratar os outros, e os padrões éticos indicam como devemos viver. Se observa que o moral aparentemente é categórico, em padrões *kantianos*¹⁰, mas não é, pois, a conduta moral pode estar associada ao ético como ideal.

Essa ideia reforça nossa tese da *desobediência civil* como um procedimento constitutivo de princípios de justiça, pois Dworkin vislumbra uma ideia de responsabilidade autoreflexiva, já que, segundo o autor, “nossa responsabilidade fundamental de vivermos bem nos proporciona uma justificativa para reivindicarmos direitos morais e políticos” (2014, p. 385).

4.3 DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM JOHN RAWLS

No âmbito da filosofia política, John Rawls buscou trabalhar sua *teoria da justiça* tendo como base sociedades *mais ou menos justas*, partindo do princípio de que, não havendo sociedade essencialmente justa, deve-se partir da premissa em obedecer a uma lei injusta, tendo em vista que há um primado em manter uma harmonia social, e apenas em situações excepcionais haveria espaço para a *desobediência civil* (2008).

Rawls constrói uma teoria constitucional para a *desobediência civil*, agregando uma fundamentação política, típica do direito à cidadania, pois trata de um problema entre deveres conflitantes, ou seja, “[...] em que ponto o dever de acatar as leis promulgadas pela maioria legislativa [...] deixa de ser obrigatório à vista do direito de defender as próprias liberdades e do dever de se opor à injustiça?” (2008, p. 452), e explica:

Presume-se que, num regime democrático razoavelmente justo, exista uma concepção pública de justiça com relação à qual os cidadãos regulem seus assuntos políticos e interpretem a constituição. A violação persistente e deliberada dos princípios fundamentais dessa concepção no decorrer de qualquer período longo, em especial a transgressão das iguais liberdades fundamentais, convida ou a submissão ou a resistência. Ao engajar-se na desobediência civil, uma minoria obriga a maioria a ponderar se deseja que suas ações sejam construídas dessa maneira, ou se, a vista do senso de justiça comum, quer reconhecer as reivindicações legítimas da minoria (2008, p. 455).

O objetivo dos desobedientes é convencer a sociedade sobre uma eventual injustiça, adquirindo, assim, características de um ato político, público, não violento, e que se submete a

¹⁰ “O fundamento da possibilidade dos imperativos categóricos, todavia, reside em que eles não se referem a nenhuma outra determinação do arbítrio (através da qual se possa atribuir-lhe um propósito), mas unicamente à sua liberdade” Cf. KANT, 2013. E-book. Posição 397 de 5744.

eventual sanção do Estado. Sua demonstração de apreço pelo sistema legal comprova a sinceridade de suas reivindicações, reforçando o apelo político em convencer a maioria a modificar determinado regramento, em que deve ser utilizada como último recurso, comprovando sua relevância, pois é capaz de assegurar a estabilidade de um sistema constitucional justo, servindo para prevenir desvios, corrigindo-os quando necessário.

Infere-se a *desobediência civil* como um dos tipos de resistência, ao lado da *objeção de consciência* (aquela praticada por Thoreau), tendo como características ser um “[...] ato político público, não violento, consciente contra a lei, realizado com o fim de provocar uma mudança nas leis ou nas políticas de governo” (RAWLS, 2008, p. 453).

John Rawls corrobora o entendimento de que a opção pelos atos violentos não se encontra amparada pela legalidade, mas vai além dos autores anteriores e entende que ela pode ser factível se a estrutura básica da sociedade for tão injusta, tão afastada dos ideais fundantes dessa ordem política, em que se prepara um caminho para uma mudança radical, até mesmo revolucionária, passando primeiro pela conscientização pública das reformas necessárias.

Rawls (2008) entende o *direito de resistência* como possível em Estados com manifesta inépcia em garantir direitos fundamentais de seus cidadãos, trata-se de uma modalidade ainda mais excepcional, pois não admite que diversos grupos minoritários exercitem esse direito ao mesmo tempo, admissíveis em graus extremos de vulnerabilidade, para não gere um risco de colapso na administração do Estado.

Por fundamentar sua teoria da justiça com base em sociedades mais ou menos justas, típicas de sociedades economicamente desenvolvidas como o que se vê em grande parte da Europa e Estados Unidos, mostra-se necessário verificar um parâmetro mais próximo a realidade brasileira como grande parte do que é analisado pelo argentino Roberto Gargarella.

4.4 DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM ROBERTO GARGARELLA: UMA PERSPECTIVA A PARTIR DA AMÉRICA LATINA

Na América Latina, Roberto Gargarella entende que a resistência seria possível em situações por ele denominadas como de *alienação legal* (2005, p. 205), onde compromissos constitucionais básicos não se materializam no plano fático, proporcionando situação semelhante a uma espécie de estado de necessidade, ou de natureza segundo Locke, com o isso

o direito de protestar assume uma condição de *primeiro direito* (tradução livre), como um direito de exigir a recuperação de direitos fundamentais perdidos ou lesados.

Ele vem complementar toda a genealogia da desobediência, porém sob uma perspectiva próxima da formação do estado brasileiro, no tocante ao padrão de valores fundantes de nossa constituição, bem como da formação de nossa comunidade política, como isso deixa bem claro que o fundamento primeiro da resistência a autoridade é a base da resistência constitucional, como ideia de *direito a resistir ao direito* (tradução livre), ainda mais ampla que as práticas mais usuais da *desobediência civil e objeção de consciência*.

Nesse contexto, ao analisar a resistência constitucional, o autor confirma a *desobediência civil* e a *objeção de consciência* como formas de sua manifestação, que entre semelhanças e divergências, em relação a desobediência tem como diferenças fundamentais o não uso da violência, e nos moldes de Rawls e Dworkin, a aceitação da punição por parte de um governo que ainda considera legítimo, e em relação a última um maior distanciamento, pois se naquela há um apelo a noção de justiça da comunidade, nesta se funda em convicções pessoais (GARGARELLA, 2005).

Gargarella recorda que a ideia de resistir a autoridade é base das discussões de filosofia política da Idade Média, advindo do enfrentamento entre católicos e protestantes na Europa, gerando uma tensão entre as obrigações religiosas e o possível conflito com o dever de obediência ao poder político. Lembra a epístola aos Romanos, de São Paulo, ao indicar que todos os poderes derivam de Deus, e que qualquer resistência levaria ao sofrimento eterno, que respaldado por Santo Agostinho, via uma incapacidade no povo em reconhecer os mandamentos do Deus, mitigando a possibilidade da resistência, contudo, o que se viu até o final do século XVIII foi o crescimento da ideia de resistência a autoridade dentro do constitucionalismo europeu (2005).

Nesse contexto surgem as ideias de John Locke, base da genealogia aqui traçada, trazendo a resistência a autoridade como uma de suas bases para explicação do constitucionalismo moderno, tendo em vista que essa autoridade reside no consenso dos governados, que criam como primeiro dever do estado a proteção dos direitos fundamentais de cada cidadão, que abdicaram de sua autonomia total do estado de natureza, no limite necessário a manutenção de uma paz social, e qualquer sinal dessa violação poderia justificar a resistência a essa autoridade tendo em vista a quebra do pacto social firmado entre iguais.

Uma das grandes virtudes do pensamento de Locke, segundo Gargarella, foi indicar em que condições se poderia resistir a autoridade, não no plano de razões metafísicas da discussões entre católicos e protestantes, mas no plano político, deixando muito bem claro a necessidade de separação dos poderes da igreja e do estado, como já relatado, o que serve de fundamento as ações de Thoreau, Gandhi e King.

Essa ideia de igualdade é a base das Revoluções Norte Americana e Francesa, ressaltada por Thomas Jefferson na Declaração da Independência Norte Americana de 1776, bem como da Declaração dos Direitos do Homem de 1789, assegurando como direitos naturais e inalienáveis a liberdade, a igualdade e a resistência a opressão em art. 2º.

Gargarella (2007) reforça que há hoje uma maior fragmentação social existente também no poder político, o que mitiga o antigo ideal de representação política, o que curiosamente encontra maior oposição legal, primeiro porque as formas de participar do poder politicamente foram ampliadas, o que mitiga a possibilidade em usar o *direito de resistência*, abrindo espaço para o maior uso da *objeção de consciência* e *desobediência civil*, dois mecanismos menos drásticos de ação, e mais aceitáveis, pois presumem a aceitabilidade do governo e a validade geral do sistema jurídico.

Um estudo (FATTORELLI, 2013) com dados da jurisprudência argentina aponta dentre os principais argumentos para afastar o *direito de resistência*: a) a preservação do bem comum e do interesse geral; e b) interesses econômicos.

Quanto a preservação do bem comum há uma indiscutível carga genérica, exigindo do intérprete maior rigor em sua argumentação jurídica, o que nem sempre ocorre, não raro por interesses próprios, travestidos de interesse público. Não muito diferente é o que ocorre em relação a pautas de interesse econômico, visto que os interesses dos cidadãos são postos em segundo plano em relação àqueles de seus representantes.

A resistência, por vezes, ergue-se como único meio capaz de conceder voz e espaço no interior da sociedade para grupos sociais até então fadados à invisibilidade. [...] A crise no modelo representativo, calcada na ausência do sentimento de representação e na dissonância entre os interesses pleiteados pelos representantes e aqueles reclamados pelos cidadãos, [...] os representados se veem imersos em situações de exclusão de direito, abandono e marginalização. Nesse cenário, em razão da inexistência de meios institucionais capazes de conferir vozes em cidadãos, a resistência muitas vezes apresenta-se como necessária, a fim de que a participação política, até então inibida, possa ser exercida (FATTORELLI, 2013, p. 04).

O segundo posicionamento é adotado de forma semelhante em algumas decisões no Brasil, onde a ponderação com base em argumentos genéricos muitas vezes gera uma marginalização dos movimentos, como denota decisão trazida por Fattorelli, proferida pela juíza Lívia Bechara de Castro, no bojo do processo n. 0252841-29.2013.8.19.0001, no Estado do Rio de Janeiro, sobre prisão em flagrante ocorrida em 22 de julho de 2013, durante manifestações políticas próximas à sede do governo deste estado.

A primeira hipótese (garantia da ordem pública) se encontra presente em virtude de o indiciado, em liberdade, ser uma ameaça a sociedade, já que este, pelo que se depreende dos depoimentos colhidos em sede policial, integra um contingente de arruaceiros, de baderneiros, que pregam a desordem e o caos (FATTORELLI, 2013, p. 06).

Roberto Gargarella (2006), ao analisar posicionamento semelhante pelos tribunais argentinos, critica a noção de democracia pluralista que a vincula apenas a ideia de democracia representativa, citando *John Ely*, e a ideia de *discrete and insular minorities*, quando em verdade, a atuação democrática do judiciário deve se pautar em compreender pautas politicamente não prioritárias pelo poder político, que demonstram relevante interesse para determinados grupos minoritários – seja qualitativa ou quantitativamente - da sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é raro justificar a relevância de um texto devido à um momento de crise, seja quando se busca uma nova conjuntura ou quando esta apresenta alguma ruptura. Em todos esses momentos compreender como se encontra o exercício das liberdades nos ajuda a enxergar a necessidade em ampliar nossa participação política, pois a história da liberdade é a história da democracia, em que seus benefícios e suas insuficiências se entrelaçam, mostrando que quanto maior for a restrição de liberdade menor será a qualidade de um ambiente que se intitule democrático.

São nesses momentos de crise que os movimentos de contestação surgem e/ou se fortalecem, em uma relação quase que silogística que tende a ser mitigada, justamente aquilo que fundamenta a democracia, que é a relação entre o povo e o exercício do poder. Essa relação que já fora fundada em explicações metafísicas, divinas, justificando hierarquias nobiliárquicas, alterou-se para buscar maior igualdade ao passo que concedia maior autonomia aos cidadãos,

surtem aí os primeiros grandes movimentos de contestação, buscando separar religião e sociedade, trazendo igualdade pelo direito, pela legalidade e limitação do poder do estado.

Contudo essa ideia liberal de estado ainda se mostrou insuficiente frente a proteção de interesses sociais e grupos minoritários, que fomentaram o surgimento de novos movimentos sociais de interesses específicos, para trabalhadores, mulheres e outros grupos minoritários, de pessoas que não compartilhavam da capacidade de eleger seus representantes, pois os critérios para cidadania ativa passaram a ser econômicos, e mais uma vez a contestação tem papel fundamental em alterar o status jurídico, político e até moral de determinados grupos éticos, aqui a desobediência social já passa a ser vista com legitimidade, principalmente após a segunda grande guerra, em que se viu que a legalidade de regimes aparentemente democráticos não garantir legitimidade na defesa de direitos fundamentais iguais.

A *desobediência civil* adquiriu características usadas até hoje, com a natureza de: 1) ato político; 2) público; 3) coletivo; 4) não violento; 5) utilizado como último recurso; 6) em que se sujeita às sanções; 7) ato ilícito; 8) para buscar modificações normativas entendidas como legítimas.

Em verdade pode ser dito que a possibilidade do direito ao dissenso, seja pela resistência seja pela *desobediência civil*, mesmo não expressos, decorrem de uma interpretação sistemática que se inicia já no art. 1º de nossa Constituição Federal. Em seu bojo temos declarado a constituição de um Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus fundamentos o exercício da cidadania, reforçado em seu parágrafo único que todo poder emana do povo, e que este é exercido não apenas indiretamente através de seus representantes, o poder legislativo, mas também diretamente, o que indica uma autonomia na fiscalização e gestão dos interesses coletivos por parte dos mandatários desse poder delegado.

Já a abertura dada pelo § 2º do art. 5º é fundamental para o exercício do poder de controle, devido a historicidade que acompanha a positivação dos direitos fundamentais, que adquirem um caráter dinâmico em um Estado de Direito, pois também traz como seu fundamento no artigo anterior o pluralismo político.

Nesse sentido verifica-se o que Ingo W. Sarlet denomina de “sistema aberto de direitos fundamentais” (2012, p. 57), que admite o reconhecimento de direitos implícitos na Constituição, primeiro pelo art. 1º da CF, em seu § 1º, ao identificar a cidadania e a participação popular nas decisões políticas, que por se tratar de um direito fundamental terá aplicabilidade

direta, como referenda o art. 5º, § 1º, indicando o Poder Judiciário como fonte última da efetivação de direitos fundamentais¹¹.

O desenvolvimento de seu conceito parte da inicial contratualista de contestação de Locke, agregando elementos tanto das ações práticas quanto das reflexões sobre sua legitimidade. Contudo, aquilo que deu nome ao livro de Thoreau em tese não se tratava de *desobediência civil*, mas sim de uma ação individual, passiva, e de cunho moral típica de uma *objeção de consciência*.

Já Gandhi e King, mesmo com fundamentos muito semelhantes, associados a um modelo religioso espiritual, tem uma diferença significativa, pois Gandhi agia pela independência em relação ao domínio britânico, logo não reconhecia como legítimo esse governo, atuando mais sob a ideia de *resistência civil*, até mesmo de uma revolução, por mais que pacífica.

Hannah Arendt reforça as diferenças entre *desobediência civil* e *objeção de consciência*, mas também traz outras característica primordial, a diferença entre os desobedientes e os criminosos, já que os primeiro atuam de forma pública e os últimos na clandestinidade.

Rawls e Dworkin se assemelham, porém o primeiro ao construir sua teoria constitucional da *desobediência civil*, a fundamenta em uma teoria da justiça ideal, política, fundante dos princípios equitativos, o que é correto, porém demasiado genérico e pouco operacional. Dworkin concorda que há uma formação de princípios com base na ética e na moral, e que em momentos de conflitos necessitam de revisão, e que a *desobediência civil* ou mesmo a *objeção de consciência* são procedimentos de cunho ético que permitem sua revisão, contudo Dworkin não se preocupa em diferenciar esses dois institutos, e não vai além de refletir sobre situações pontuais.

Gargarella aparece como contraponto necessário, pois reflete sobre sociedades distintas de Rawls (mais ou menos justas), já que estuda a América Latina, que em muitos momentos padece de graves injustiças sociais, gerando inclusive sensação de *alienação legal* por parte de grupos minoritários. O autor entende que a história do liberalismo indica que o direito de resistir ao direito é o primeiro dos direitos do cidadão, devido a limitação que o direito impõe ao poder

¹¹ Essa ideia é reforçada por Daniel Sarmiento, ao entender que “Essa possibilidade de interpretação constitucional fora das cortes é vital para a legitimação democrática da empreitada constitucional. O cidadão e os movimentos sociais devem ter sempre a possibilidade de lutar, nos mais diversos espaços, pela sua leitura da Constituição”. Cf. SARMENTO, 2009, p. 404-405.

político. Nesse sentido, as estruturas de poder deveriam estar mais abertas a compreensão ética das pautas sociais, incluindo o próprio poder judiciário, e o déficit nessas esferas públicas podem ser supridos pela *desobediência civil*.

Toda democracia deve atuar em um processo aberto e dinâmico, buscando legitimar uma maior representatividade política por parte de seus cidadãos. A legitimidade deve ser confirmada tanto de forma substancial, quando procedimental, constatando um poder político instrumental, que reconhece a existência de conflitos, cria alternativas para suas resoluções, proporcionando maior representatividade política, tendo em vista o evidente pluralismo ético existente nas sociedades contemporâneas.

Essa sociedade fundamenta o exercício da liberdade pela autonomia de seus cidadãos e ampliação das possibilidades de sua autodeterminação, já que seu conceito não se separa da ideia de justiça social, e a *desobediência civil* serve como mecanismo democrático de cobrança.

Essa autonomia moral (ou ética) funciona de forma procedimental e dinâmica, e o Estado deve garantir meios para sua maior deliberação democrática, em uma reconstrução normativa da eticidade, onde o sujeito é livre quando existe condições de satisfação de seus desejos, como condições objetivas, para o seu pleno exercício, como por exemplo as liberdades civis negadas a negros nos EUA no século XX, aqui a ideia de liberdade social reforça o exercício das demais liberdades, ao garantir um ordenamento justo por procedimentos de legitimação mais amplos.

A *desobediência civil* deve ser vista como parcela importante dessa reconstrução normativa da eticidade social, mas não como um produto exclusivo de um espírito iluminado do Estado, mas também como parte de uma sociedade com maior representatividade e poder de deliberação, possibilitando o reconhecimento de demandas éticas para além do sistema eleitoral representativo, que se encontra em grave crise de legitimidade.

Assim, esse instituto funciona como um procedimento ético constitutivo, ao instrumentalizar os indivíduos para uma maior autodeterminação, proporcionando mais capacidade em gerir democraticamente seus interesses quando ocorrer situações de conflito, reforçando uma perspectiva de democracia orientada pelo processo, aberta, dinâmica, e adequada a contemporaneidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, H. **Crises da República**. 3. ed. Tradução de José Volkmann. São Paulo: Perspectiva, 2015.

BROWNLEE, K. "Civil Disobedience", **The Stanford Encyclopedia of Philosophy** (Fall 2017 Edition), Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/fall2017/entries/civil-disobedience/>>. Acesso em 07 mai. 2019.

DWORKIN, R. **A raposa e o porco espinho: justiça e valor**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

_____. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FATTORELLI, M. M. "Direito de resistência como potencial emancipatório dos direitos humanos". **XXI Seminário de iniciação científica da PUC-RIO**. Rio de Janeiro: Departamento de Direito, 2013.

FISCHER, L. **Gandhi: his life and message for the world**. New York: New American Library, 1982.

GANDHI, M. **Distribuição equitativa através da não violência**. Universidade de São Paulo-USP / Biblioteca virtual de Direitos Humanos da USP. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-n%C3%A3o-Inseridos-nas-Delibera%C3%A7%C3%B5es-da-ONU/mahatma-gandhi-distribuicao-equitativa-atraves-da-nao-violencia.html>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

_____. **O caminho da paz: respostas sobre amor, fé e vida**. Tradução de Cissa Tilelli Holzschuh. São Paulo: Editora Gente, 2014. E-book.

GARGARELLA, R. **Carta abierta sobre la intolerancia: apuntes sobre derecho y protesta**. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2006.

_____. **El Derecho a la Protesta: el primer derecho**. Buenos Aires: Ad Hoc, 2005.

_____. "El Derecho de resistencia en situaciones de carencia extrema". *In: Astrolabio - Revista Internacional de Filosofia*. N.º 04. p. 01-29, Mar. 2007.

HERNÁNDEZ, R. "The Internationalization of Francisco de Vitoria and Domingo de Soto". *In: Fordham International Law Journal*. V. 15. p. 1031-1059. 1991.

KANT, I. **Metafísica dos costumes**. Tradução [primeira parte] de Clélia Aparecida Martins, tradução [segunda parte] de Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2013. E-book.

KING JR. M. L. "Discurso de Martin Luther King Jr. na Marcha para Washington (I have a dream)". **DHNET**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/desejos/sonhos/dream.htm>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

_____; CARSON, C. (org.). **A autobiografia de Martin Luther King**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

LOCKE, J. **Cartas sobre tolerância**. Tradução de Jeane B. Duarte Rangel e Fernando Dias Andrade. São Paulo: Ícone, 2004.

_____. **Segundo Tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2002.



MERQUIOR, J. G. **O liberalismo antigo e moderno**. Tradução de Henrique de Araújo Mesquita. 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014.

MONTEIRO, M. G. **O direito de resistência na ordem jurídica constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PALEY, W. *apud* THOREAU, H. D. **A desobediência civil**. Tradução de José Geraldo Couto. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões e Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

REALE, G. **História da filosofia: antiguidade e idade média**. São Paulo: Paulus, 1990.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, D. “O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades”. *In: Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. Ano 3. N. 9. 2009.

SILVEIRA, L. G. G. “A teoria da desobediência civil de John Locke”. *In: Intuitio*, Porto Alegre, V. 1, n. 02, p. 218-231, nov. 2008.

THOREAU, H. D. **A desobediência civil**. Tradução de José Geraldo Couto. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012.

VITÓRIA, F. de. **Relectio de Potestate Civili**. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas (Corpus Hispanorum de Pace). 2008.

WANG, D. W. L. (Org.). **Constituição e política na democracia: aproximações entre direito e ciência política**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

WEBER, T. “Ética, direitos fundamentais e obediência a constituição”. *In: Veritas*, V. 51, n. 01. p. 96-111. Porto Alegre: PUCRS. mar. 2006.

Sobre o autor:

Bruno Leitão

Doutor em Direito pela PUCRS; Mestre em Direito Público pela UFAL; Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela UCDB; Líder do Grupo de Pesquisa Sistema penal, democracia e direitos humanos e pesquisador do Grupo Direito, contemporaneidade e transformações sociais junto ao CNPq; Professor no Centro Universitário Cesium; Advogado.

Centro Universitário CESMAC, Maceio, AL, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9699629460607799> ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-7556-2348>

E-mail: brunoleitao.adv@hotmail.com

